



PARECER DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2026

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços em home care para paciente específico do município de Fernandópolis-SP, em cumprimento de sentença judicial.

I – RELATÓRIO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ACOLHER HC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 035/2026 a empresa GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora não atendeu à exigência de qualificação técnico-profissional prevista no edital, uma vez que indicou Responsável Técnico vinculado ao Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – COREN/SC, sem comprovar a existência de inscrição secundária ativa junto ao COREN/SP, o que, segundo alega, teria sido expressamente exigido por meio de esclarecimento prestado pela Administração durante a fase externa do certame. Defende, assim, a inabilitação da recorrida por descumprimento das regras editalícias e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Regularmente intimada, a empresa GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA. apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que a exigência relativa ao registro do Responsável Técnico perante o COREN/SP constitui condição relacionada à execução contratual, e não requisito de habilitação. Aduz que apresentou profissional regularmente inscrito em conselho profissional competente, possuindo plena capacidade para execução do objeto, e que eventual inscrição secundária junto ao COREN/SP poderá ser providenciada por ocasião da contratação, sem qualquer prejuízo à Administração.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer na sessão pública, apresentando suas razões dentro do prazo legal, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.





Igualmente, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE

A controvérsia recursal restringe-se à análise da exigência constante do item 9.28 do edital, referente à qualificação técnico-profissional.

Referido dispositivo estabelece:

“Qualificação Técnico-Profissional: comprovação de que a empresa disponibilizará Responsável Técnico com qualificação e registro profissional no COREN-SP. Esta medida assegura que a execução contínua seja supervisionada por profissional habilitado, garantindo o cumprimento das normas técnicas do Ministério da Saúde e a segurança operacional dos serviços prestados ao Município.”

Observa-se que a redação adotada pelo instrumento convocatório não exige, de forma expressa, a apresentação, na fase de habilitação, de documento comprobatório de inscrição secundária ativa do profissional indicado junto ao COREN/SP.

Ao contrário, a norma estabelece a necessidade de comprovação de que a empresa disponibilizará responsável técnico com qualificação e registro profissional apto à atuação no Estado de São Paulo, vinculando a exigência à adequada supervisão da execução contratual.

A recorrente fundamenta sua insurgência em esclarecimento prestado pela Administração durante a fase de divulgação do edital, no qual foi respondido questionamento formulado acerca da possibilidade de participação de empresa cujo Responsável Técnico possuísse registro principal em outro Estado e inscrição secundária ativa junto ao COREN/SP. Na oportunidade, foi esclarecido que tal situação atenderia à exigência editalícia.

Todavia, não se verifica na resposta fornecida qualquer alteração do conteúdo do edital ou criação de exigência adicional de habilitação. O esclarecimento limitou-se a confirmar que a situação apresentada pela consulente atendia ao requisito previsto no instrumento convocatório.





Não houve, portanto, previsão expressa de que a inscrição secundária ativa junto ao COREN/SP constituiria a única forma de comprovação admissível ou documento obrigatório a ser apresentado na fase de habilitação.

Ademais, verifica-se que a empresa recorrida apresentou Responsável Técnico regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – COREN/SC, bem como a documentação pertinente à sua responsabilidade técnica, demonstrando a existência de profissional habilitado para o desempenho das atribuições exigidas pelo objeto contratado.

Embora inserida no capítulo de qualificação técnico-profissional, a exigência não definiu expressamente qual documento deveria ser apresentado para sua comprovação nem estabeleceu que a ausência de inscrição secundária ativa no COREN-SP acarretaria a inabilitação automática do licitante. Diante da redação ambígua da cláusula e considerando que a licitante apresentou profissional regularmente inscrito em conselho profissional competente, não se mostra juridicamente adequada a adoção de interpretação restritiva para promover sua inabilitação.

Cumprе registrar que a interpretação das exigências de habilitação deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se a adoção de formalismos excessivos que não guardem relação direta com a efetiva capacidade de execução do objeto.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula nº 272¹, segundo a qual “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. À luz desse entendimento, a exigência de comprovação prévia de vínculo com o COREN-SP, como condição de habilitação, revela-se desarrazoada, na medida em que pode impor ônus e providências administrativas aos licitantes em fase anterior à contratação, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Ressalte-se, ainda, que o parecer jurídico prévio de legalidade da contratação consignou expressamente que, para fins de qualificação técnico-profissional, a exigência

¹ Tribunal de Contas da União. Súmula nº 272: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.





deve se limitar à apresentação do profissional, sendo que a comprovação de vínculo deve ser exigida apenas no momento da assinatura do contrato. Tal orientação reforça a necessidade de interpretação restritiva dos requisitos de habilitação, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se a imposição de exigências antecipadas que não se mostram indispensáveis à fase de habilitação, sem prejuízo à futura execução contratual.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que declarou habilitada a empresa GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa ACOLHER HC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, mantenho integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA., por entender que a documentação apresentada atende às exigências de habilitação previstas no edital, não havendo fundamento jurídico ou fático apto a justificar sua inabilitação.

Assim, mantenho a decisão recorrida em sede de juízo de reconsideração, encaminhando os autos à autoridade competente para apreciação e julgamento definitivo do recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Fernandópolis, 26 de junho de 2026.

Jenifer Luana Gonçalves

Pregoeira





MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

RUA PORTO ALEGRE, Nº 350 - JARDIM SANTA RITA - CNPJ: 47.842.836/0001-05

FERNANDÓPOLIS/SP - CEP 15.610-024

FONE: (17) 3465-0150



CÓDIGO DE ACESSO

C14B6C46E59A4E62A2FF741368F4DA53

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://fernandopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/C14B6C46E59A4E62A2FF741368F4DA53>